



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001427/2007-38
Recurso nº
Resolução nº **1402-00.094 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16/01/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Recorrida 2ª Turma da DRJ/BSB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinada digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e multa isolada pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL apurados por estimativa (fl.9/56), relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003.

Consoante Termo de Verificação Fiscal (fl. 41/56), foram apuradas omissões de receitas que acarretaram na exigência de IRPJ e reflexos de PIS, CSLL e COFINS, bem assim, da multa isolada pelo recolhimento a menor das estimativas mensais de CSLL e IRPJ. Tal apuração foi realizada a partir da análise dos arquivos contábeis (magnéticos) da Recorrente em comparação com as informações prestadas por terceiros em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) (fls. 378/384).

Nesse passo, a fiscalização apurou respostas recebidas da Recorrente e das fontes pagadoras, concluindo pela existência de divergência nos valores informados pelas empresas **(i)** Unibanco AIG - Vida e Previdência (antiga Phenix Seguradora Ltda.) e **(ii)** BrasilPrev - Seguros e Previdência e Companhia de Seguros Aliança do Brasil, bem como pela consequente omissão de receitas delas decorrentes.

A Recorrente apresentou impugnação (fl. 407/419) em 21/01/2008, instruída com os documentos de fls. 420/553. Transcrevo as alegações da Recorrente, listadas no relatório da DRJ/BSB às fls. 561/562:

Em relação ao Unibanco Aig - informa que não manteve ou mantém qualquer relação de negócios com a referida empresa. Inexistem, pois, fatos geradores para justificar a incidência tributária. Devido à impossibilidade de constituir prova negativa, cumpria ao Unibanco Aig (Phenix) a comprovação dos pagamentos que teriam sido efetuados ao impugnante; o que não ocorreu;

Em relação à BrasilPrev:

- As transações com esta empresa decorrem de contrato (Anexo 3), que prevê o ajuste de remuneração, ou seja, a obrigação de devolução pela impugnante de parte da remuneração caso ocorra a desistência de participante do plano de previdência antes de completado o primeiro ano;*
- No final de 2003, com base no contrato, a BrasilPrev encaminhou ao impugnante planilhas demonstrativas dos valores a serem devolvidos. Então, a BB Corretora reconheceu a obrigação com terceiros em contrapartida da conta de receitas no valor de R\$ 741.955,29 (Anexo 4), em obediência aos princípios contábeis da competência e da prudência;*
- Contudo, as transações relativas a esta operação contábil sensibilizaram o Caixa apenas em momentos posteriores (Anexos 6 e 7), em três parcelas: R\$ 467.709,31(18/03/2004), R\$ 87.214,18 (28/05/2004) e R\$ 187.031,80 (14/06/2005). Esta última devolução foi feita no acerto final de todas as pendências em um total de R\$ 5.056.562,27 (assim composto, R\$ 2.341.249,34, R\$ 2.528.281,13 e R\$ 187.031,80);*
- No Termo de Verificação Fiscal (item III), a DRF considerou nos lançamentos os meses em que os valores informados pela BrasilPrev eram superiores aos registrados na*

contabilidade do impugnante, mas ignorou os meses em que ocorreu o inverso. Tal procedimento estaria amparado nas IN SRF n.º 600/05 e 695/05, porém o impugnante não identificou nestas qualquer parágrafo que pudesse respaldar o entendimento adotado pela DRF. Não se pode levar em consideração apenas os meses escriturados a menor;

- *Complementando-se o quadro acima citado (do item III), colocou as diferenças por si registradas a maior no lugar dos valores zerados, verificando, então, a existência de alguns valores registrados na contabilidade no mês seguinte ao ocorrido na BrasilPrev (Anexo 8). Isso em função do impugnante tomar ciência dos direitos a serem contabilizados em receita apenas quando dos depósitos em sua conta corrente, momento em que procedia ao registro;*

- *Constam dos lançamentos valores referentes a estornos realizados pelo impugnante e não informados pela BrasilPrev à fiscalização. Encaminha cópia dos registros contábeis onde constam o número das propostas recusadas ou a solicitação de crédito na conta daquela empresa, referente à devolução de pagamentos em virtude de cancelamento de proposta de seguro (Anexo 8);*

- *No quadro do Anexo 8 estão incluídos os valores dos estornos não informados pela BrasilPrev à Receita Federal, bem assim, identificadas as receitas registradas na contabilidade da autuada no mês seguinte;*

- *O registro contábil da BrasilPrev sem o devido comunicado ao impugnante não pode gerar obrigação de registros contábeis desconhecidos e servir de base para lançamentos de créditos tributários pela Fazenda Nacional;*

- *Não ocorreu falta de recolhimento de IRPJ e CSLL, podendo se cogitar apenas, no apego à argumentação, a existência de postergação de receitas, uma vez que os valores tiveram origem no final de um determinado mês e foram contabilizados nos primeiros dias do mês subsequente no impugnante;*

Multa Isolada:

- *incabível a multa por não haver falta de recolhimento justificador da cobrança em cada período ou ainda no ajuste anual;*

- *incabível também a sua exigência concomitantemente com a multa de 75% no ajuste.*

Diante do exposto, a 2ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar procedentes em parte os lançamentos, exonerando totalmente as exigências relacionadas às diferenças apuradas a partir das informações prestadas pelo Unibanco AIG - Vida e Previdência e mantendo parcialmente as exigências relacionadas às diferenças apuradas a partir das informações prestadas pela BrasilPrev.

O acórdão recorrido (fls. 555/582) analisou as questões relacionadas às diferenças apuradas a partir das informações prestadas pela BrasilPrev em quatro partes, conforme argumentos da Recorrente, a saber: **(1)** estorno de R\$ 741.955,29 escriturado pela Recorrente em dezembro e não reconhecido como recebido pela fonte pagadora - lançamento julgado procedente; **(2)** demais estornos escriturados pela Recorrente e não reconhecidos pela

fonte pagadora - lançamento julgado procedente; **(3)** escrituração de determinados valores de receitas em meses distintos dos informados pela fonte pagadora - lançamento julgado parcialmente procedente exonerando-se a exigência relacionada ao IRPJ e CSLL, mantendo-se os lançamentos de PIS e COFINS; **(4)** alegação de que nas apurações do IRPJ e da CSLL a autoridade fiscal não levou em consideração os meses em que o contribuinte tributou mais receita do que a reconhecida pela BrasilPrev, efetuando o lançamento quando ocorreu o inverso - lançamento julgado parcialmente procedente, retificando-se a apuração de IRPJ levada à cabo pela autoridade julgadora.

Ademais, no que toca à multa isolada, entendeu que seria possível sua aplicação conjunta com multa de ofício vinculada ao tributo.

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fl. 592/805) combatendo as razões de decidir do acórdão *a quo*, argüindo o que segue:

1) Estorno de R\$ 741.955,29:

No que se refere aos comunicados de estorno de comissão enviados pela BrasilPrev serem de setembro e outubro e o estorno ter ocorrido somente em dezembro, bem como sua liquidação ter ocorrido apenas em 18/03/2004, 28/05/2004 e 14/06/2005, esclarece que, para a devolução de comissões, bem assim como para o efetivo desembolso dos valores pela Recorrente, faz-se necessária a validação dos dados pelas partes contratantes, mediante conciliação entre as informações apresentadas pela BrasilPrev e os registros em seu sistema.

Assim, nos primeiros meses de 2004 teriam sido cumpridas várias etapas de negociações, troca de arquivos, ajustes de conceitos e confronto de dados para validação e conciliação dos valores, visando o acerto financeiro, razão pela qual o efetivo desembolso só teria ocorrido na medida em que os dados apresentados foram ajustados.

Pelas mesmas razões, esclarece que o montante a ser estornado chegou a totalizar R\$ 2.136.995,41 para todo o ano de 2003, valor superior àqueles considerados pela BrasilPrev inicialmente (R\$ 2.003.301,64 - que considerava o ano de 2003 somente até o período de até 22/10/2003, sem o ajuste relativo à totalidade do ano de 2003 com a inclusão do período posterior até 31/12/2003), compondo-se o valor total do estorno de R\$ 1.395.040,12 para o Banco do Brasil e R\$ 741.955,29 para a BB Corretora.

Como forma de comprovar o pagamento das parcelas liquidadas em 18/03/2004, 28/05/2004 e 14/06/2005, anexa os seguintes documentos:

a) 1ª parcela (paga no dia 18/03/2004 - R\$ 467.709,31): Lançamento contábil a crédito na conta 527.222-x no valor de R\$ 1.369.241,29 sendo R\$ 901.531,98 do Banco do Brasil e R\$ 467.709,31 da BB Corretora (correio 2004/05394335). (Anexo 4 do Recurso Voluntário, fls. 662/672)

b) 2ª parcela (paga no dia 28/05/2004 - R\$ 87.214,18): Lançamento contábil a crédito na conta 527.222-x no valor de R\$ 264.163,16 sendo R\$ 176.948,98 do Banco do Brasil e R\$ 87.214,18 da BB Corretora (correio 2004/06689979). (Anexo 5 do Recurso Voluntário, fls.673/659)

c) 3ª parcela (paga no dia 14/06/2005 - R\$ 187.031,80): A 3ª parcela faria parte da composição do valor de R\$ 5.056.562,27 efetivamente devolvido à BrasilPrev, referente aos acertos de comissões de planos BrasilPrev vencidos de Jan/2001 a Dez/ 2003, sendo R\$ 2.528.281,14 em 14/06/2005 e R\$ 2.528.281,04 em 14/07/2005. Conta-nos que o valor dessa terceira parcela já estaria registrado na contabilidade da Recorrente em 2003, logo a devolução do montante de R\$ 5.056.562,27 sensibilizou o resultado da Recorrente em R\$ 4.869.530,47. A disponibilização dos recursos pela Recorrente à BrasilPrev, dessa forma, teria ocorrido de acordo com os registros contábeis, mensagens eletrônicas e demais documentos anexados, atestando o crédito na conta 527.222-x da BrasilPrev e a conseqüente devolução das receitas antecipadas por essa empresa à Recorrente. (Anexo 6 do Recurso Voluntário, fl. 690/687).

Esclarece, ainda, que o balanço de dezembro de 2003 ocorre durante o mês de janeiro de 2004, logo, a Recorrente já teria ciência do correio 2004/00346968 de 07/01/2004 que autorizava a provisão do valor de R\$ 741.955,29 para o último dia de dezembro de 2003 (Anexo 3 do Recurso Voluntário, fls. 658/660).

Nesse contexto, afirma que a redução do lucro real apurado pela Recorrente no exercício de 2003 não decorre de constituição de provisão, conforme entendeu a DRJ/BSB, mas sim de estorno de receitas não auferidas com passivos efetivos, decorrentes de obrigação contratual com prazo certo e valor determinado, performando um "contas a pagar - passivo certo".

2) Estornos diversos:

Para comprovar a exatidão dos registros de estornos efetuados pela Recorrente no ano de 2003 e a efetiva transferência de tais valores à BrasilPrev, complementando as informações anteriormente disponibilizadas, a Recorrente anexa cópia dos registros contábeis demonstrando o débito da conta transitória 671900000-8 e crédito na conta corrente 527.222-X da BrasilPrev cujos históricos mencionam o estorno de comissão creditada quanto à comercialização do Plano Renda Total recusada pela BrasilPrev por problemas operacionais (anexo 7 do Recurso Voluntário, fls. 688/803).

3) Receitas escrituradas em meses distintos:

Aqui, a Recorrente explica que as diferenças encontradas entre os valores de receitas por ela escrituradas e os informados pela BrasilPrev decorrem do fato de que a Recorrente só toma conhecimento dos direitos a serem contabilizados como receita apenas quando são realizados os depósitos em sua conta corrente. Assim, alguns valores foram registrados no mês seguinte ao ocorrido na BrasilPrev (anexo 8 do Recurso Voluntário, fl. 804/811).

Ou seja, a BrasilPrev efetuava os registros contábeis sem o devido comunicado à Recorrente. Dessa forma, o registro de receitas em meses distintos não poderia servir de base para lançamento de crédito tributário pela Fazenda.

4) Multa isolada em concomitância com a multa de ofício:

Nesse ponto, a Recorrente repisa os argumentos de sua peça impugnatória, citando jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes.

Ressalte-se, por fim, que a Recorrente não repisa as alegações de que nas apurações do IRPJ e da CSLL a autoridade fiscal não teria levado em consideração os meses em que ela tributou mais receita do que a reconhecida pela BrasilPrev.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

De plano, cumpre destacar que o recurso voluntário contesta unicamente os lançamentos julgados procedentes pela instância *a quo*.

Nesse passo, a Recorrente apresenta novos documentos comprobatórios do direito que alega possuir.

Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que essa:

(i) verifique a coerência dos lançamentos contábeis apresentados pela Recorrente nos documentos de fls. 662 à 687, anexos 4, 5 e 6 do Recurso Voluntário, averiguando se estão aptos a comprovar o pagamento das parcelas liquidadas em 18/03/2004, 28/05/2004 e 14/06/2005;

(ii) Verifique se os lançamentos contábeis dos documentos às fls. 688/803, anexo 7 do Recurso Voluntário comprovam a exatidão dos registros de estornos efetuados pela Recorrente no ano de 2003 e a efetiva transferência de tais valores à BrasilPrev, em complemento às informações anteriormente disponibilizadas; e

(iii) Manifeste-se sobre o conteúdo da planilha juntada no anexo 8 do Recurso Voluntário.

Após conclusão da análise solicitada, que cientifique o contribuinte para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se, se quiser, sobre o resultado da diligência. Após, que os autos retornem para conclusão do julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator